



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 06/2021-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE**, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta inabilitou a referida empresa na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 06 de setembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou o julgamento da análise de habilitações. Dessa forma, iniciou-se a



contagem do prazo recursal a partir do dia útil seguinte à publicação do resultado, conforme determina o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, após aberto o período recursal, foi interposto Recurso Administrativo em face da inabilitação da empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE**.

A recorrente alega que cumpriu todos os requisitos dispostos no edital de Tomada de Preços nº 06/2021-SEINFRA, uma vez que a empresa apresentou Acervo Técnico devidamente reconhecido pelo CREA em nome do engenheiro civil da empresa, Rodolfo Gonçalves Santos, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como o operacional, em que executou o exigido pelo edital e por isso, requer análise dos seus documentos pelo setor técnico de engenharia para que a mesma seja incluída no rol das empresas habilitadas.

III – DO MÉRITO

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifo nosso)*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Além disso, cabe destacar que são torrenciais os entendimentos dos Tribunais corroborando a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnica operacional. Vejamos:



“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.”

Acórdão 2032/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

Dito isso, é perfeitamente compreensível que os quantitativos requeridos no instrumento convocatório são uma reprodução fiel do próprio texto da Lei das Licitações, que visa assegurar a seleção da melhor proposta enquanto resguarda a Administração pública de inexecuções de contratos e/ou execuções de baixo desempenho, por isso é necessário prezar pela escolha com a experiência técnica mínima suficiente.

Por fim, cabe destacar que os requisitos trazidos no edital não se tratam de mera formalidade, mas sim itens de relevância e total compatibilidade com o objeto licitado, portanto, não há que se falar de rigorismo exacerbado, apenas de estrita observação às recomendações dos ditames legais.

Ademais, todas as exigências solicitadas devem ser respeitadas e consolidadas com o julgamento dos candidatos ao certame, posto que a observância ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais das licitações, conforme observa-se no artigo 3º da Lei 8.66/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Os atestados de capacidade técnica-operacional apresentados pela recorrente, são insuficiente, conforme exposto na ata de julgamento dos documentos de habilitação, assinada dia 03/09/2021.

Na Parcela de maior relevância “pavimentação em pedra tosca com ou sem rejuntamento de no mínimo 1.800m²”, a empresa comprovou execução de apenas 730m². A recorrente alega que executou mais 1.643,24m², junto ao município de Cruz, ocorre que tal atestado é incompatível com a parcela de maior relevância exigida no edital, tendo em vista que o serviço de “Construção de Pavimentação” é diferente do serviço de “Recomposição de Pavimentação”, sendo este o acervo junto ao município de Cruz/CE.

Na Parcela de maior relevância “Meio Fio pré-moldado, com comprimento de no mínimo 660m, a empresa comprovou execução de apenas 62m. A própria recorrente reconhece que não apresentou atestado na quantidade exigida pela administração, ficando claro o descumprimento da norma editalícia.

IV– DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da **RAMILOS CONTRUÇÕES**.

Tianguá, 23 de setembro de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa RAMILOS CONTRUÇÕES e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 23 de setembro de 2021.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

23 de setembro de 2021 16:50

Para: Ramilos Serviços e Engenharia <ramilosconstrucoes@hotmail.com>

**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 06/2021-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ-CE.

 **TERMO DE JULGAMENTO RAMILOS.pdf**
2085K